

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.867 - PR (2020/0057546-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **P A B**
ADVOGADOS : **SONIA COCHRANE RÁO - SP080843**
NATASHA DO LAGO - SP328992
MARCO VINICIO PETRELLUZZI - SP367086
CRISTIANA ALLI MOLINEIRO - SP355666
MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**, sem pedido liminar, interposto por **P A B** em face de acórdão proferido pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Habeas Corpus n. 5000371-26.2020.4.04.0000/PR, o qual denegou a impetração originária. Segue a ementa do acórdão (fls. 2.748-2.749):

'''OPERAÇÃO LAVA-JATO'. HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ART. 41 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.

2. Necessária a demonstração, de plano, o que não ocorreu na espécie, da ilegitimidade de parte, ou ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia.

3. Embora seja possível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus por ausência de justa causa, a decisão de recebimento da denúncia examinou os requisitos para o processamento da ação penal do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo exigido que o magistrado aborde temas desconhecidos e relacionados à defesa técnica.

4. É inviável a incursão sobre o acervo probatório a ?m

de aferir a existência de prova de corroboração com relação aos depoimentos dos colaboradores ou mesmo a existência de prova independente a respeito da responsabilidade criminal do paciente. Hipótese em que tais conclusões exigem o exame aprofundado do feito e decisão em cognição exauriente, seja ela a sentença ou, se for o caso, o recurso criminal cabível.

5. Ordem de habeas corpus denegada."

Depreende-se dos autos que o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná recebeu denúncia formulada contra o recorrente pela prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais relacionados, em apertada síntese, ao contrato de afretamento do navio-sonda "Titanium Explorer" celebrado entre a Petrobras e a empresa norte-americana Vantage Drilling no ano de 2009.

Na presente insurgência, a Defesa sustenta, em resumo, a inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal, em virtude da ausência de indícios de autoria e de lastro probatório mínimo dos fatos narrados.

Argumenta que a peça acusatória, em confronto com o art. 41 do Código de Processo Penal, não teria indicado nenhuma conduta objetiva que permita atribuir a autoria dos crimes ao recorrente.

Afirma que a **narratio facti** da denúncia em exame é idêntica à da acusação intentada na Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, na qual já foram processados e sentenciados outros agentes que haveriam tomado parte no mesmo conjunto de fatos criminosos deduzidos no presente processo.

Salienta que os únicos fatos alegadamente novos que o órgão acusatório teria apontado agora são as novas declarações e os e-mails fornecidos pelo colaborador **Hamylton Pinheiro Padilha Júnior** (condenado na Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR), os quais, no entanto, não evidenciariam a participação do recorrente nos crimes de corrupção e lavagem de capitais apurados.

Assevera que simples reuniões realizadas entre o recorrente, na condição de presidente da Vantage Drilling, e **Hamylton Padilha** e **Hsin Chi Su Nobu Su**, este representante da empresa armadora chinesa TMT, não demonstram o

dolo da sua conduta ou que ele tivesse conhecimento dos ilícitos cometidos contra a Petrobras.

Pondera que as declarações do colaborador e os documentos fornecidos unilateralmente por este não são suficientes, por si sós, para fundamentar o recebimento da denúncia.

Assinala, nessa mesma linha, que os colaboradores **Hamylton Padilha** e **Eduardo Musa** afirmaram expressamente, nos autos da Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, que o recorrente não detinha ciência dos negócios ilícitos, ao passo que a sentença condenatória proferida nesse processo também haveria afastado qualquer possibilidade de conduta criminosa do recorrente.

Pontua que, desconsiderados os e-mails e as declarações fornecidos por Hamylton Padilha, os uais estariam em conflito com o que afirmara anteriormente, todos os elementos de prova são oriundos da Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, em que se concluiu pela ausência de responsabilidade criminal do recorrente.

Registra ainda que a empresa Vantage Drilling e o recorrente foram absolvidos em processo arbitral deflagrado pela Petrobras contra eles nos Estados Unidos da América e que o Departamento de Justiça deste país também teria concluído por sua inocência após analisar o mesmo material que constitui o acervo probatório da ação penal cujo trancamento se pretende.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular a decisão de recebimento da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5029000-30.2018.4.04.7000/PR.

O Ministério Público Federal, às fls. 2.803-2.820, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

***"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO.
OPERAÇÃO LAVA-JATO. PETROBRÁS. AFRETAMENTO DE
NAVIOS-SONDAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. ART. 41 DO CPP.
DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.***

- Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário."

É o relatório. **Decido.**

2. No presente recurso, a Defesa requer, em síntese, a concessão da ordem de **habeas corpus** para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5029000-30.2018.4.04.7000/PR, em curso perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Consigne-se, de início, que o trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, **de plano** e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, **a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

No presente caso, o Ministério Público Federal, em denúncia acostada às fls. 21-44, imputa a **P A B**, ora recorrente, a prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais, tipificados, respectivamente, no art. 333, parágrafo único, c/c os arts. 29 e 327, todos do Código Penal, e no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

Narra-se, em resumo, que o recorrente, na condição de presidente da empresa norte-americana **Vantage Drilling**, teria estabelecido o contato entre **Hamylton Padilha**, intermediador de pagamento de propinas, e **Hsin Chi Su Nobu Su**, representante da empresa chinesa **TMT**, proprietária do navio-sonda **Titanium Explorer**. O contrato de afretamento deste navio-sonda, celebrado com a **Petrobras**, teria sido viabilizado pelo pagamento de verbas ilícitas a diversos agentes, entre eles o próprio recorrente.

Afirma-se que o recorrente, em concurso com **Hamylton Padilha** e **Nobu Su**, ofereceu e pagou vantagem indevida de USD 31.000.000,00 a **Jorge Luiz Zelada**, então diretor da **Área Internacional da Petrobras**, a fim de garantir a contratação de **Vantagem Drilling** pela estatal brasileira em procedimento licitatório instaurado para a celebração de contrato de afretamento do navio-sonda.

Ademais, o recorrente, em concurso com **Hamylton Padilha**, **Nobu Su**,

Raul Schmidt Felipe Junior e Eduardo Musa, teria, em 21/12/2008, celebrado contrato de agenciamento (**comission agreement**) entre duas empresas offshores estrangeiras com o fim de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de USD 10.841.826,99 oriundos de crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de corrupção praticados contra a Petrobras.

O **Parquet** Federal assevera que o recorrente, a despeito de ter recusado saber detalhes sobre as negociações espúrias havidas entre a **Petrobras**, por meio de sua Diretoria Internacional, e a **TMT**, possuía inteiro conhecimento dos crimes em curso, visto que: **a)** seria o principal interessado no êxito da contratação; **b)** teria participado de sucessivas reuniões com empregados da Petrobras e com **Nobu Su**, representante da TMT; **c)** os e-mails trocados entre o recorrente e **Hamylton Padilha**, apresentados por este último em sua colaboração premiada, teriam por conteúdo as verbas ilícitas negociadas entre a empresa chinesa e a estatal brasileira.

Por seu turno, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba fundamentou o recebimento da denúncia nos seguintes termos (fls. 61-66):

"A presente ação penal é conexa à ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 já julgada, imputa ao acusado P B os crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, com o mesmo modus operandi em coautoria com os condenados na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000.

Consta naquele feito que a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation pela Petrobras para o afretamento do navio-sonda Tintanium Explorer teria gerado pagamentos de vantagem indevida aos executivos da Petrobrás, o Diretor Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

A propina teria sido intermediada por João Augusto Rezende Henriques e Hamylton Pinheiro Padilha Junior.

No bojo da referida ação penal conexa, foram condenados Eduardo Costa Vaz Musa, Jorge Luiz Zelada, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e João Augusto Rezende Henriques.

Oferece agora o Ministério Público Federal denúncia em face de P A B, imputando a ele, na condição de Presidente da Vantage Drilling Corporation, igual responsabilidade pelo pagamento da vantagem indevida.

Segundo a exordial acusatória, P A B então Presidente da Vantage Drilling, foi responsável pela aproximação entre Hamylton Padilha e o executivo Nobu Su, da empresa chinesa TMT, proprietária do navio-sonda, para viabilização do pagamento de propina para fechamento do negócio.

Dessa forma o denunciado em coautoria com Hamylton Padilha e Nobu Su, de modo consciente e voluntário, teria oferecido e prometido vantagem indevida no valor de US\$ 31 milhões a Jorge Luiz Zelada, então diretor internacional da Petrobrás, e a Eduardo Musa, então gerente da área internacional.

Aduz a denúncia que a pessoa de Hamyton Pinheiro Padilha Junior teria atuado como representante da empresa Vantage defendendo os interesses do acusado P A B e de Nobu Su, empenhando esforços para viabilizar a contratação desta empresa pela Petrobras.

De acordo com o órgão ministerial, o objetivo dessa propina era garantir a contratação da empresa Vantage Explorer para a locação de um navio-sonda, mediante o não seguimento do sistema de governança corporativa na Diretoria Internacional, com a colaboração dos funcionários públicos Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa, que de forma reiterada praticaram, omitiram e retardaram atos de ofício, com a finalidade de favorecer a referida empresa nas negociações para a contratação do afretamento do navio-sonda Titanium Explorer ao custo de 'USD 1.816.000,00 (um bilhão, oitocentos e dezesseis milhões de dólares).' Foi constatado por relatório de auditoria interno, que a contratação do fornecimento à Petrobras do navio-sonda Tintanium Explorer estaria revestida de uma série de irregularidades, diversas inconsistências documentais e formais no procedimento de contratação, conforme detalhadamente descritas na denúncia, a partir de conclusão da Comissão Interna de Apuração, constituída pela PETROBRÁS (evento 01 INIC1 - P. 1 4-15).

Dentre estas a existência de outras empresas melhores colocadas no processo respectivo para o fornecimento; inclusão da empresa VANTAGE por parte de ato do Diretor Internacional JORGE LUIZ ZELADA, com alteração dos critérios de avaliação e classificação por meio de ato unilateral do então Gerente-Geral da Diretoria Internacional EDUARDO MUSA.

Ainda segundo a peça acusatória, em contrapartida pela ajuda conferida à Vantage Drilling, durante o ano de 2009, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa receberam a vantagem indevida prometida por intermédio de depósito em contas offshores no exterior, utilizando e sendo beneficiários de complexas operações de lavagem de capitais transnacionais arquitetadas pelo denunciado P A B em coautoria com Raul Schmidt Felipe Junior, Hammylton Padilha, João Augusto Rezende Henriques e Nobu Su.

Conforme a denúncia o valor do montante de capital lavado foi de USD 10.841.826,99.

Esta a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

*Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para denúncia No que se refere à **justa causa** da denúncia, funda-se ela basicamente:*

a) na confissão e colaboração de Hamylton Padilha (evento 1, anexo 112), onde é referido, mais detalhadamente, além do agendamento da reunião com o Sr. Nobu Su, sobre o encaminhamento de emails, que apontariam para

conhecimento de irregularidades no processo de negociação com a Petrobras, por parte de P A B, e que 'informou a P A B, que teria que tratar da comissão do 'armador' que se tratava de comissão de propina';

b) nas constantes trocas de e-mails de P A B apresentados pelo colaborador Hammylton Padilha, a respeito da negociação do afretamento do navio-sonda com a Petrobras (evento 1, anexo 111);

c) no relatório de auditoria da Petrobras sobre irregularidades na contratação do navio-sonda (evento 1, anexo 3);

d) na documentação relativa às transações ilícitas, como do contrato simulado para repasse da propina e das transferências bancárias em contas off-shore relativas ao pagamento de propina (evento 60 - autos 50394755020154047000);

Portanto, há, em cognição sumária, provas documentais suficientes da materialidade e autoria dos crimes, não sendo possível afirmar que a denúncia sustenta-se apenas na declaração de colaboradores.

Questões mais complexas, que dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixadas ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia em desfavor de P A B.

Em relação a informação apresentada pela Defesa de P A B, de que ele teria sido exonerado nas apurações havidas nos Estados Unidos sobre os mesmos fatos, cabe a defesa apresentar os documentos respectivos com a devida tradução para conhecimento deste juízo, em consonância com o art. 236 do CPP, o que permitirá melhor avaliação a respeito dos fatos." (fls. 61-66, grifou-se).

Adiante, ao examinar a resposta à acusação do recorrente, o mesmo Juízo decidiu que (fls. 92-97):

"2. Não cabe na presente fase processual a análise aprofundada de questões de mérito, sejam de direito ou de fato.

A denúncia discrimina as razões de imputação em relação de cada um dos denunciados, tendo sido devidamente esclarecida quando do recebimento da denúncia.

[...]

Na aludida decisão já foi reconhecida a presença de justa causa e reputada formalmente válida a acusação.

Nesta fase cabe absolvição sumária apenas diante de causa manifesta.

Apesar da relevância de parte das alegações da Defesa, forçoso reconhecer que não há descrição de situações que justificam absolvição sumária, sendo necessário para todas elas a prévia instrução probatória.

A resposta preliminar não serve para esgotar toda a matéria da defesa (para tanto, há alegações finais) e nem para forçar a apreciação prematura pelo Juízo do mérito.

3. Passo, assim, a analisar especificamente a resposta à acusação de P

A B (evento 46).

a) O acusado alega, basicamente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa, questões já afastadas conforme acima decidido, vez que conforme já fundamentado há presença de justa causa e reputada formalmente válida a acusação.

[...]

5. Não havendo razões para rejeição da denúncia, nem causa de absolvição sumária deve a ação penal prosseguir com a instrução." (fls. 93-97, grifou-se).

Por outro lado, a e. Corte Federal, ao apreciar o **habeas corpus** originário, assim consignou (fls. 2.740-2.747):

"Vale dizer, a inicial acusatória não precisa narrar precisamente a função de cada um na organização voltada ao cometimento de ilícitos penais, notadamente quando se tratar de crimes cometidos por várias pessoas em comunhão de esforços e vontades. Neste estágio inicial da ação penal não se exige prova robusta ou definitiva da participação de cada um dos réus nos crimes narrados, ou mesmo se poderia falar em tipificação definitiva da conduta.

[...]

O momento não se presta para exaurir as matérias lançadas na inicial da impetração. Basta anotar que a decisão atacada está devidamente fundamentada e não traduz ilegalidade apta a autorizar a interrupção abrupta da ação penal. Tal compreensão reflete a posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Exige-se apenas que a denúncia seja compreensível a fim de possibilitar à defesa o efetivo contraditório e a ampla defesa, o que não parece ter sido ferido ou prejudicado.

E, nesse particular, descabe aqui escrutinar as dezenas de laudas que compõem a denúncia. Do mesmo modo, alerte-se, não é possível dar espaço prematuro à tese defensiva com base em fragmentos da inicial acusatória, como se fosse ela de todo imprestável.

Ora, a leitura analítica da inicial indica claramente um concerto criminoso relacionado ao contrato de afretamento da sonda Titanium Explorer.

A procedência ou não da ação penal é questão a ser aferida no provimento final, inclusive no tocante à responsabilidade dos envolvidos.

[...]

2.2. Com efeito, como bem apontado, descabe neste momento esgotar todas as teses defensivas, cabendo apenas examinar se a inicial acusatória possui aptidão. E, sob tal aspecto, não há como dissentir da posição registrada pela autoridade coatora.

Ao contrário do que alega a defesa, a ação penal não se funda exclusivamente na opinião ou no depoimento de colaboradores.

Na ação penal conexa precedente (5039475-50.2015.4.04.7000)

apurou-se a ocorrência de ilícitos praticados em desfavor da Petrobras, todos relacionados à contratação do navio sonda Titanium Explorer. A Ação Penal nº 5029000-30.2018.4.04.7000, justamente a que os impetrantes busca o trancamento, é, basicamente, desdobramento e continuidade da investigação original.

No processo anterior, foi proferida sentença condenatória em desfavor de diversos envolvidos, a saber, Eduardo Costa Vaz, Musa, João Augusto Rezende Henriques, Jorge Luiz Zelada e Hamylton Pinheiro Padilha Júnior.

2.3. Agora, ao paciente P A B são atribuídas as seguintes condutas típicas:

'Fato 01- incidiu nas penas do art. 333, parágrafo único c/c art. 29 e art. 327 do Código Penal;

Fato 02-incidiu nas penas do art. 1º da lei nº 9.613/98.'

A inicial acusatória vem acompanhada de 113 anexos e não cabe, em sede mandamental, examinar todo o acervo probatório apontado pela acusação. Tal mister, deve ser reservado para instrução processual, na qual a defesa poderá reforçar suas alegações.

Reserva-se assim, a conclusão respeito da responsabilidade criminal do paciente para o provimento final, em cognição exauriente, ocasião em que o magistrado fará o cotejo dos fatos com os elementos probatórios para aferir a existência de prova acima de dúvida razoável da participação do denunciado nos crimes narrados na peça acusatória.

Como define claramente a Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), 'nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador' e dessa premissa certamente o juízo não se distanciará.

Mais do que isso não se pode avançar em sede de habeas corpus.

De qualquer modo, calha referir que, ao contrário do que sustentam os impetrantes, a denúncia não se baseia exclusivamente na palavra ou opinião de colaboradores a respeito dos fatos. Ao revés disso, há prova documental consistente em mensagens trocadas pelo paciente com o colaborador Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, além de relatório de auditoria da Petrobras sobre irregularidades na contratação e documentação relativa às transações ilícitas, como do contrato simulado para repasse da propina e das transferências bancárias em contas off-shore relativas ao pagamento de propina.

Há registros de pagamentos na conta da Vantage Drilling Corporation - cuja presidência era exercida pelo paciente -, tendo como origem contratos de reconhecida ilicitude, que foram, inclusive, objeto de apuração interna pela Petrobras.

Como já decidiu a 8ª Turma em casos correlatos, 'é inviável a incursão sobre o acervo probatório a fim de aferir a existência de prova de corroboração com relação aos depoimentos dos colaboradores ou mesmo a existência de prova independente a respeito da responsabilidade criminal do paciente. Hipótese em que tais conclusões exigem o exame aprofundado do feito e decisão em cognição exauriente, seja ela a sentença ou, se for o caso, o recurso criminal cabível' (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5039639- 58.2018.4.04.0000, 8ª Turma, Desembargador

Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, por unanimidade, juntado aos autos em 18/12/2018).

Suficientes, portanto, os indícios de autoria com relação a P A B, revelados não só pelas declarações ou opiniões de colaboradores, pelo que não prospera a alegação de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

De tudo isso, tem-se, ao menos em cognição sumária, que a inicial acusatória atende o quanto exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que não se justifica a suspensão da ação penal.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus." (fls. 2.740-2.747, grifou-se).

Pois bem. Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (**fumus comissi delicti**) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável.

Para o recebimento da peça acusatória, porém, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação.

Contudo, a falta de justa causa para o exercício da ação penal - i. e., quando não forem expostos a contento a prova da materialidade e os indícios da autoria - é causa de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP.

Nessa esteira, o art. 41 do CPP afirma serem requisitos da peça acusatória a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime; e o rol de testemunhas. A exposição do fato criminoso e a individualização do acusado, ao menos, são requisitos indispensáveis à peça acusatória. Por conseguinte, sua ausência, à maneira da falta de justa causa, constitui fundamento para a rejeição da denúncia por inépcia formal, consoante o art. 395, I, do CPP.

A exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, é a descrição, amparada no suporte fático dos autos, de todos os elementos essenciais ou

indispensáveis para que se caracterize tanto a conduta delitiva, de maneira particularizada no tempo e no espaço, como o liame que permita vinculá-la ao agir do acusado.

Com relação à descrição fato criminoso nos crimes de autoria coletiva, esta Corte Superior tem decidido que, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do CPP como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da pessoalidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º DA LEI N. 7.492/1986). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE CADA AÇÃO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A imputação descrita na denúncia é suficiente clara para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva, desde que a denúncia não seja demasiadamente genérica. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento ou indeferimento da produção de provas está inserido

no âmbito de discricionariedade do magistrado condutor do processo, devendo fazê-lo demonstrando os motivos do seu convencimento. Por sua vez, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, afastaram o constrangimento ilegal sustentado pela defesa no indeferimento da diligência solicitada por entender que a mesma era desnecessária porquanto não buscava sanar dúvidas quanto aos fatos.

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no RHC 116.971/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe 2/3/2020, grifou-se).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. TENTATIVA DE FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE. DENÚNCIA APTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO FÁTICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. *Especificamente sobre os crimes societários e de autoria coletiva, a orientação desta Corte Superior preleciona que, "embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal."* (AgRg no RHC 81.346/SP, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, **QUINTA TURMA**, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

2. *Se a denúncia expõe com clareza o liame existente entre as supostas condutas dos recorrentes e os fatos delitivos em apuração, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados, não há tese de ilegalidade a ser acolhida. Os recorrentes são acusados de integrar núcleo familiar responsável pela criação de sociedade empresária de fachada para atuar em conjunto com outra empresa a fim de frustrar o caráter competitivo de certame licitatório, estando a denúncia amparada em vasta investigação policial, inclusive com quebra de sigilo de dados.*

3. *A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta, podendo afastar a responsabilidade dos recorrentes se for o caso.*

4. *Recurso em habeas corpus não provido.*" (RHC 120.748/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 14/2/2020, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APTIDÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*

2. *É legítima e idônea para consubstanciar a pretensão punitiva estatal a denúncia que, atenta aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, descreve o fato criminoso imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias relevantes, de modo a permitir ao imputado compreender os termos da acusação e dela defender-se, sob o contraditório judicial.*

3. *No caso, a imputação fática relativa aos delitos descritos nos art. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 está suficientemente delineada na denúncia, visto que é possível identificar, nos termos do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do ora agravante nos fatos em apuração, vale dizer, quais condutas ilícitas supostamente por ele praticadas, motivo pelo qual não há falar em trancamento prematuro da ação penal.*

4. *Em crimes de autoria coletiva, embora a inicial acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais de cada um dos acusados, demonstra um liame entre seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando ao réu compreender os termos da acusação e dela defender-se, tal como ocorreu no caso.*

5. *A questão relativa à pequena ou a nenhuma participação do ora agravante nos fatos articulados na denúncia foge da possibilidade de cognição na via estreita do habeas corpus, dada a dificuldade de, em processo que envolve 26 acusados, delimitar, com precisão, a participação de cada um nos eventos delituosos ou mesmo de concluir pela alegada ausência de qualquer responsabilidade penal de um dos denunciados.*

6. *Agravo regimental não provido.*" (AgInt no HC 536.459/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 21/11/2019, grifou-se).

Com referência à **questio** dos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal, em um primeiro momento, não denunciou o recorrente por eventuais crimes vinculados aos contratos celebrados nos anos de 2008 e 2009 entre a Petrobras, a empresa norte-americana Vantagem Drilling e a empresa armadora

chinesa TMT para o afretamento do navio-sonda Titanium Explorer.

De fato, na **Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR**, iniciada em 2015, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR processou e condenou apenas **Hamylton Pinheiro Padilha Junior, Eduardo Costa Vaz Musa, Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques**. Por outro lado, a ação penal movida contra **Raul Schmidt Felipe Junior e Hsin Chi Su Nobu Su** foi desmembrada, visto que estes residiam no exterior, dando origem à **Ação Penal n. 5045529-32.2015.4.04.7000/PR**.

Portanto, se se deflagrou ação penal conexa exclusivamente para os denunciados que residiam no exterior, e o recorrente não foi incluído, conclui-se que o órgão acusatório, naquele tempo, não vislumbrava prova de materialidade e de indícios de autoria delitiva (justa causa) para o exercício do **jus persecuendi** contra ele.

Na instrução da **Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR**, realmente, a oitiva do recorrente, na condição de testemunha, não foi admitida pelo Juízo de 1º Grau, o qual consignou, na sentença condenatória, que **Hamylton Padilha e Eduardo Musa**, que haviam celebrado acordo de colaboração premiada, tinham declarado que o recorrente não tinha conhecimento dos ilícitos apurados (fls. 58-60).

Posteriormente, já em 2018, o **Parquet Federal** ofereceu nova denúncia com relação aos mesmos fatos (contrato de afretamento do navio-sonda Titanium Explorer), mas agora apenas contra o recorrente, com base em novas declarações e em e-mails fornecidos por **Hamylton Padilha**.

Nesse passo, constata-se, em verdade, que o único fundamento para o oferecimento de nova peça acusatória consistiu na colaboração de Hamylton Padilha, visto que, excetuadas as referências feitas às suas declarações e aos e-mails, a denúncia em exame (fls. 21-44), em sua essência, é absolutamente idêntica à denúncia que deu origem à Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, como demonstra o cotejo analítico feito pela Defesa às fls. 166-179.

O Juízo de 1º Grau, ao receber a denúncia no caso em tela, consignou

que a prova de materialidade e os indícios de autoria estariam fundados em quatro elementos (fls. 64-65):

"a) na confissão e colaboração de Hamylton Padilha (evento 1, anexo 112), onde é referido, mais detalhadamente, além do agendamento da reunião com o Sr. Nobu Su, sobre o encaminhamento de emails, que apontariam para conhecimento de irregularidades no processo de negociação com a Petrobrás, por parte de P A B, e que "informou a P A B, que teria que tratar da comissão do 'armador' que se tratava de comissão de propina";

b) nas constantes trocas de e-mails de P A B apresentados pelo colaborador Hammylton Padilha, a respeito da negociação do afretamento do navio-sonda com a Petrobras (evento 1, anexo 111);

c) no relatório de auditoria da Petrobras sobre irregularidades na contratação do navio-sonda (evento 1, anexo 3);

d) na documentação relativa às transações ilícitas, como do contrato simulado para repasse da propina e das transferências bancárias em contas off-shore relativas ao pagamento de propina (evento 60 - autos 50394755020154047000)".

Quanto aos elementos **c** e **d**, tem-se que já foram inteiramente apreciados e discutidos no curso da instrução probatória da Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, na qual não se verifica que se tenha cogitado da inclusão do recorrente no polo passivo do processo.

Por outro lado, os elementos **a** e **b** foram produzidos exclusiva e unilateralmente pelo colaborador, que, em momento anterior, já compromissado a dizer a verdade por força da colaboração premiada, havia declarado que o recorrente ignorava a prática de ilícitos afetos ao contrato de afretamento do navio-sonda.

A divergência manifesta das declarações de **Hamylton Padilha** reduz a sua credibilidade. Lado outro, consoante a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, as palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem fundamento idôneo para o recebimento da peça acusatória, ao passo que os documentos produzidos unilateralmente por ele não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova. Nesse sentido:

"Inquérito. Corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP). Corrupção ativa (art. 333, caput, CP). Lavagem de dinheiro majorada (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98). Denúncia. Parlamentar federal. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos

relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Solicitação de vantagem indevida, com desdobramento em pagamentos fracionados. Recebimento em espécie e por meio de contratos fictícios. Alegação de incompetência do relator. Distribuição por prevenção. Matéria que deve ser alegada no primeiro momento em que o interessado se pronunciar nos autos. Fatos apurados nas mesmas circunstâncias. Conexão probatória e intersubjetiva. Artigos 80 e 83 do CPP. Esgotamento temporal das penas impostas no acordo de colaboração. Aferição em momento processual posterior. Busca e apreensão em escritórios de advocacia. Possibilidade. Requisitos analisados quando do deferimento da medida. Preclusão. Inviolabilidade relativa. Incidência da causa de aumento de pena do delito de lavagem de dinheiro prevista no § 4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Habitualidade descrita na denúncia. Inépcia da denúncia não configurada. Concurso de pessoas. Descrição suficiente. Enquadramento como autores ou partícipes. Irrelevante. Ausência de dolo e consciência da ilicitude. Matérias afetas ao mérito. Preliminares rejeitadas. Inexistência de justa causa para a ação penal. Imputação calcada em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Documentos produzidos pelos próprios colaboradores. Inadmissibilidade. Registros de entrada, saída e deslocamentos. Ausência de elementos concretos que tornem indubitosa a materialidade. Fumus commissi delicti não demonstrado. Falsidade ideológica dos contratos. Ausência de lastro mínimo quanto o liame subjetivo. Não demonstração, em termos probatórios, da alegada ligação entre o escritório de advocacia e o apontado real beneficiário dos valores por ele intermediados. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP).

[...]

10. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória.

11. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti .

12. O fumus commissi delicti , que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria .

13. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade

de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação.

14. No caso concreto, faz-se referência a documentos produzidos pelos próprios colaboradores, a exemplo de anotações, registros em agenda eletrônica e planilhas de contabilidade informal. A jurisprudência da Corte é categórica em excluir do conceito de elementos de corroboração documentos elaborados unilateralmente pelo próprio colaborador. Precedentes." (INQ 4.074/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16/10/2018).

Por conseguinte, verifica-se que a par do material probatório produzido e apreciado na Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR - na qual, repise-se, não se vislumbrou que o recorrente tivesse concorrido para a prática dos crimes de corrupção e de lavagem de capitais -, a nova denúncia não apresenta quaisquer elementos outros senão a nova declaração e os e-mails da colaboração, os quais, em harmonia com a jurisprudência destacada, não constituem, por si só, fundamentos legítimos para o juízo positivo de recebimento da peça acusatória.

Ora, imputa-se ao recorrente os crimes de corrupção ativa e de lavagem de capitais, todavia não se descreve nenhuma conduta por que ele tenha concorrido para o oferecimento ou promessa de vantagem indevida ou por que haja figurado direta ou indiretamente como beneficiário das transações financeiras espúrias realizadas no exterior. À míngua de mais elementos que conduzam a conclusão diversa, os contatos e as reuniões com agentes e representantes de empresas com as quais a **Vantage Drilling** mantinha relações comerciais, a despeito de serem aqueles criminosos, parecem eventos próprios ao **métier** do recorrente, que ao tempo dos fatos era presidente da empresa norte-americana.

Por derradeiro, ao examinar a peça acusatória, tem-se que o órgão ministerial não apontou nenhuma conduta objetiva do recorrente que satisfaça o requisito dos indícios mínimos de autoria para a configuração da justa causa. Como já referido, a **narratio facti** da exordial da ação penal em comento é essencialmente idêntica à da denúncia da Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, com a singela diferença de que no caso em apreço imputa-se a prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais ao recorrente, sem, todavia, indicar-se

nenhuma conduta material em tese praticada por ele que não tenha sido apurada no processo anterior.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior suprarreferida, se nos crimes de autoria coletiva não se pode exigir na denúncia a descrição verticalmente particularizada das condutas de cada um dos agentes, não se pode concluir, por esse motivo, ser admita a acusação genérica, sem o mínimo de individualização e sem que se demonstre o liame subjetivo entre o acusado e os fatos que lhe são imputados.

Desse modo, o órgão acusação não se desicumbiu do dever de descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, segundo prescreve o art. 41 do CPP.

Portanto, concluo pela ausência de justa causa para a ação penal e pela inépcia da peça acusatória, o que impõe a rejeição da denúncia, na forma do art. 395, I e III, do CPP, e o conseqüentemente trancamento da ação penal instaurada.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de **habeas corpus** a fim de determinar o trancamento da Ação Penal n. 5029000-30.2018.4.04.7000/PR, que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal e por inépcia da denúncia.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de maio de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator